



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.921597/2017-70
ACÓRDÃO	1002-003.660 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATURA COSMETICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES FUNDAMENTAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos na Manifestação de Inconformidade que sejam essenciais à solução da lide administrativa, à luz do que determina o art. 59, II, do Decreto 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem (DRJ), para que seja prolatada nova decisão suprindo as omissões apontadas.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata o processo de PER/Dcomp nº 25320.56728.060415.1.3.04-7558, no qual postula-se crédito de Pagamento Indevido ou a Maior no valor original de R\$ 52.871,36, supostamente recolhido em duplicidade em 26/01/2015, sob o cód. 0481- IRRF - JUROS E COMISSÕES EM GERAL - RESIDENTES NO EXTERIOR.

O Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 106, 109, 111, não reconheceu o crédito e, conseqüentemente, não homologou a compensação, sob o argumento de que o crédito já estava alocado a outro débito do contribuinte.

Cientificado da decisão em 15/05/2017 (e-fls. 107), o contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade tempestiva (e-fls. 10/20), na qual apresenta os argumentos e fundamentos que se seguem (destaques do original).

Em preliminar defende a nulidade do Despacho Decisório eletrônico por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que o procedimento de lançamento "...impõe à autoridade administrativa o dever de descrever minuciosamente a apuração dos fatos, isto é, qual a conduta do contribuinte que teria sido contrária à legislação e, ato contínuo, apontar os dispositivos legais violados, bem como as penalidades correspondentes."

Aduz que "O rigor desse procedimento explica-se porque, contrariamente às obrigações entre particulares, as imposições devidas ao Poder Público devem circunscrever-se aos limites da competência impositiva fixada pela Constituição, em primeiro lugar, e pela legislação complementar (CTN) e ordinária, em segundo plano" e que "Esse rigor tem fundamento, ainda, porque a atividade administrativa como um todo, e não apenas no âmbito fiscal, é estritamente vinculada, agindo a autoridade pública unicamente com fundamento em lei...".

Defende que "A motivação do ato administrativo, por seu turno, comporta duas vertentes: a motivação fática diz respeito à descrição dos eventos que, segundo a Administração, comportariam a aplicação da norma de incidência tributária. Já a motivação legal impõe a indicação dos dispositivos normativos que não teriam sido observados pelo contribuinte e que, por isso, justificam a imposição veiculada no Auto de Infração" e que "No caso, ambos os requisitos deixaram de ser atendidos pelo r. Despacho recorrido."

Acrescenta que "No aspecto fático, foi referido inicialmente que as supostas justificativas para o indeferimento seriam as seguintes: '...foram localizados um ou mais pagamentos...mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados...'", que "...isso não é suficiente para a exata compreensão do motivo que levou a d. autoridade que prolatou o Despacho a indeferir a compensação" e que "Trata-se de texto "padrão" aplicável, a rigor, a qualquer procedimento de compensação."

Aduz que "O mesmo se aplica à motivação legal: ao final do Despacho foi transcrito, como 'enquadramento legal', o disposto no artigo 165 do CTN (que trata, genericamente, da

restituição de tributos) e no art. 74 da Lei n. 9.430/96 (lei geral de compensação) e que “...não se indicou qual (ou quais) dispositivo(s) teria(m) sido violado(s) pela Recorrente no exercício da compensação.”

Ratifica que “Essa falta de motivação, inclusive, impede o regular exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado constitucional (art. 5º, LIV e LV) e legalmente (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99), o que justifica, em consequência, que tal requisito tenha recebido um capítulo próprio (XII) na Lei nº 9.784/99 (que regula os processos administrativos no âmbito federal), com determinação expressa de que ‘a motivação deve ser explícita, clara e congruente’.”

Conclui afirmando que “...não há como admitir que a decisão esteja devidamente motivada porque, repita-se, contempla texto ‘padrão’ que, em tese, aplica-se a qualquer caso envolvendo a compensação não apenas do IRRF, mas de todos os tributos”, que “Era necessário que a autoridade prolatora do despacho justificasse, de modo expresso, o motivo de o crédito não ter sido, supostamente, suficiente para a absorção do débito indicado na PERDCOMP.”

No mérito, alega que “...a d. autoridade prolatora da decisão deixou de atentar para os números apurados pela Recorrente após a retificação de sua DCTF original, em comparação com os demais documentos/números envolvidos.”

Relata que “...efetuiu o recolhimento de dois DARF’s de IRRF, no valor de R\$ 52.871,36, nas datas de 26/01/2015 e 27/01/2015 (doc. 02)” e que “Em outras palavras, o mesmo valor de R\$ 52.871,36 foi recolhido em duplicidade.”

Aduz que “Posteriormente, a Recorrente constatou o erro (recolhimento do mesmo valor em duplicidade) que acarretou um crédito no mesmo valor de R\$ 52.871,36, o qual era passível de compensação com tributos administrados pela RFB”, que “...a apuração do crédito não constava da DCTF já entregue do período e que “...para sanar essa falha meramente formal, na data de 17/03/2016, houve a entrega da DCTF retificadora (doc. 04), a qual demonstra o pagamento dos valores de R\$ 52.871,36 nas datas de 26/01/2015 e 27/01/2015.”

Sustenta que “...a autoridade que prolatou a decisão não se deu ao trabalho de examinar os documentos fiscais da Recorrente, optando, de modo cômodo e não condizente com o art. 142 do CTN, por uma espécie de ‘negativa geral’, mediante decisão padrão e imotivada.

Registra que a jurisprudência do CARF se firmou no sentido de que “...o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado”, que “Por essa razão, inclusive, a própria Receita Federal passou a admitir a retificação da DCTF depois da transmissão da PERD/COMP ou até mesmo da decisão de primeiro grau, nos termos do Parecer Normativo COSIT n. 2/2015” e que “O referido Parecer, inclusive, estabelece que, quando não se mostra mais viável a retificação da DCTF, o crédito pode ser comprovado por outros meios, em conformidade com a verdade material que norteia o processo administrativo tributário.”

Finaliza, consignando que “...se assim entender pertinente essa DRJ, não se opõe a Recorrente a que haja a realização de diligência para confirmação dos números ora apresentados.”

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-70.110, de 15 de junho de 2020 (e-fls. 127).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 139, no qual repete e reafirma fundamentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Em preliminar requer a nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 142 do CTN e 59, II do Decreto n. 70.235/1972, afirmando que o acórdão da DRJ não examinou as razões de mérito aduzidas na Manifestação de Inconformidade apresentada.

Expõe que “...a mera alegação da suposta insuficiência dos créditos para compensação dos débitos indicados, mediante indicação dos dispositivos que tratam genericamente da compensação, sem a análise dos argumentos aduzidos em sede de MI, os quais foram comprovados pelo acervo probatório anexado aos autos, não satisfaz o requisito da motivação” e que “Essa falta de motivação, inclusive, impede o regular exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado constitucional (art. 5º, LIV e LV) e legalmente (art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/99 e art. 59, II do Decreto n. 70.235/1972).”

Menciona que “Insuficiente a motivação do acórdão DRJ, deve ser reconhecida sua nulidade, como determina o CARF em situações similares.”

Assevera que “No caso concreto, aliás, com mais razão deve ser decretada a nulidade do acórdão da DRJ, por se tratar de uma decisão colegiada que apreciou uma situação já devidamente explicada e demonstrada pelo contribuinte, a qual demandava uma análise aprofundada pelo órgão de julgamento.”

No mérito, acerca da diferença dos valores das DIRF apresentada pela DRJ afirma que “...a DIRF de janeiro de 2015 foi transmitida com valores incorretos, o que acarretou a diferença citada.”

Aduz que “...retificou a DIRF de janeiro de 2015, a qual é anexada nos presentes autos e reafirma o direito de crédito pleiteado” e que “O valor da DIRF, de R\$ 1.489.775,36, é o valor dos recolhimentos atestados pela DRJ, de R\$ 1.542.646,72, diminuído do valor recolhido em duplicidade (R\$ 52.871,36), o que confirma o direito de crédito pleiteado.”

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço

Preliminar de Nulidade

Como preliminar de mérito, o Recorrente postula a nulidade do acórdão recorrido, por não ter analisado argumentos constantes na Manifestação de Inconformidade que requeriam a nulidade do Despacho Decisório eletrônico por violação do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

De fato, como consignado no preâmbulo deste Voto, o então manifestante requereu expressamente a nulidade do Despacho Decisório eletrônico por falta de motivação, explorando a tese em quase 4 (quatro) laudas da Manifestação de Inconformidade; porém, em nenhum momento a decisão recorrida combateu ou fez referência a tais argumentos, omitindo-se totalmente sobre o tema.

Portanto, tem cabimento o argumento do Recorrente, mesmo porque trata-se de matéria de ordem pública, cabendo aos julgadores o poder-dever de analisá-las em qualquer tempo e grau de jurisdição para efeito do controle de legalidade do ato administrativo combatido.

Neste contexto, caracterizada está a violação do direito de defesa do contribuinte, regulado pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) reza (destaques deste relator):

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º (...)

Também, como preliminar, o Recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo por deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa.

Para análise desta questão, convém trazer à baila, na íntegra, a motivação da decisão recorrida (destaques deste relator):

(...)

Verificou-se nos sistemas da RFB, págs. 114/126:

1. Darf pagos em 01/2015:

data arrec	Per apur	Valor
05/01/2015	05/01/2015	256.056,80
08/01/2015	08/01/2015	150.992,23
09/01/2015	09/01/2015	316.935,82
14/01/2015	14/01/2015	113.415,70
23/01/2015	23/01/2015	382.331,30
26/01/2015	26/01/2015	52.871,36
27/01/2015	27/01/2015	52.871,36
29/01/2015	29/01/2015	75.848,40
30/01/2015	30/01/2015	141.323,75
Total		1.542.646,72

2. Na Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte – DIRF referente a 01/2015, consta que foram retidos cód 0481 - Juros e Comissões em Geral, no total de R\$1.985.356,23;

3. Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, declarou:

DCTF nº	data de entrega	Status	Débito confessado		
			período apur	Valor	Forma de pagamento
100.2015.2015.1880107821	20/03/2015	Original/ Cancelada	27º dia/ Jan/2015	52.871,36	DARF
100.2015.2016.1881318252	26/02/2016	Retificadora/ Cancelada	26º dia/ Jan/2015	52.871,36	DARF
"	"	"	27º dia/ Jan/2015	52.871,36	DARF
100.2105.2016.1871326421	17/03/2016	Retificadora/ Ativa	26º dia/ Jan/2015	52.871,36	DARF
"	"	"	27º dia/ Jan/2015	52.871,36	DARF

6. Observa-se dos elementos constantes nos registros da RFB, que o DD que é eletrônico, identificou corretamente que o contribuinte havia confessado dois débitos de cód 0481 , no valor de R\$52.871,36, para os dias 26º e 27º de jan/2015, e que ambos DARF pagos, nessas datas correspondiam aos débitos confessados em DCTF, espontaneamente.

7. Portanto, não há reparo a fazer em relação ao DD.

8. Comparou-se também o total de IRRF cód. 0481, que o contribuinte informou ter retido em janeiro/2015, e este foi de R\$1.985.356,23, enquanto o valor total de DARF código 0481 pagos referentes a janeiro/2015, totalizou R\$1.542.646,72.

9. Dos elementos supra, não se identifica evidência que confirme a alegação de recolhimento em duplicidade.

Como se nota, a rigor, o acórdão recorrido deduziu expressamente as razões de improcedência do mérito em apenas 5 linhas, no item 6 supra.

É fato que o Recorrente confessou dois débitos de cód 0481, no valor de R\$ 52.871,36, para os dias 26º e 27º de jan/2015, e que ambos DARF pagos, nessas datas correspondiam aos débitos confessados em DCTF.

Portanto, a questão de fundo é saber se o acórdão recorrido, de fato, apresentou deficiência de motivação e, com isso, feriu o direito de defesa do então manifestante, ao ter atribuído caráter absoluto aos dados informados na DCTF e, por consequência, ter ignorado totalmente a argumentação respeitante ao erro no preenchimento desta declaração.

Entendo que sim.

O fato de o crédito objeto da lide estar confessado em DCTF não implica necessariamente a existência de um débito real, eis que, como se sabe, toda atividade humana é sujeita a erros, os quais são corrigidos ou saneados pela criação de mecanismos internos ou abertura de canais jurídicos próprios na administração tributária, visando seu saneamento. Um deles é o Parecer normativo RFB nº 02/2015, que, tal como afirmou o Recorrente, admite a possibilidade de retificação de DCTF mesmo após a apresentação do PER/DCOMP, desde que comprovado o erro. Confira-se:

(...)

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

(...)

Nesse contexto, entendo que o posicionamento restritivo expresso no acórdão recorrido vai de encontro ao entendimento corrente aplicado pela própria administração tributária que, atualmente, é mais flexível quanto ao tema, não impondo óbice a que o erro de preenchimento da DCTF seja saneado extemporaneamente, desde que apresentado acervo probatório suficiente.

No caso dos autos, observou-se que não houve no voto condutor do acórdão recorrido registro da legislação que amparou o indeferimento do pleito ou qualquer menção de que as provas apresentadas pelo então manifestante foram insuficientes ou deficientes para justificar o suposto erro de preenchimento da DCTF; simplesmente os argumentos do manifestante foram ignorados e as provas não foram valoradas, prevalecendo categoricamente os dados informados na DCTF.

Deveria, pois, o acórdão recorrido, a meu ver, ter apresentado, de forma explícita, clara e fundamentada, os motivos da insuficiência ou deficiência probatória para o fim de justificar a improcedência do pleito. Entretanto, não o fez.

É cediço que a motivação é princípio basilar consagrado na Constituição federal e na lei nº 9.784/99, e que sua ausência no ato administrativo pode acarretar a nulidade deste, sobretudo quando negue ou deixe de analisar pleitos dos administrados.

(...)

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF/88.

Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória.

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jeze (v. cap. IV, item 5).

Em conclusão, com a Constituição/88 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o do acesso ao Judiciário e exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas (cf. inc. X do art. 93, aplicável ao Ministério Público em face do § 4º do art. 129, na redação da EC 45), a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. Em suma, a motivação deve ser eficiente, de modo a ensejar seu controle a posteriori.

Leis infraconstitucionais têm proclamado a observância do princípio da motivação.

Assim, na esfera federal, a referida Lei 9.784, de 29.1.99, diz que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação (art. 2º).

No processo e nos atos administrativos a motivação é atendida com a 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato (parágrafo único do art. 2º e art. 50). A motivação 'deve ser explícita, clara e congruente' (§ 1º do art. 50). Assim, se não permitir o seu devido entendimento, a motivação não atenderá aos seus fins, podendo acarretar a nulidade do ato. (...) Diz, ainda, que a motivação é obrigatória quando os atos "neguem, limitem ou afetem direitos e interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concurso ou de seleção pública; dispensem ou dedarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorram de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo' (art. 50, I a VIII). Quando se tratar de 'decisões de órgãos colegiados ou de decisões orais' a motivação 'constará da respectiva ata ou de termo escrito' (§ 3º do art. 50).

A propósito, a seguinte jurisprudência do CARF:

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Levantada, de ofício, omissão do colegiado a quo na análise de matéria impugnada, deve-se anular o acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa.

(Processo: 10410.721329/201281. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

4 de outubro de 2017) OMISSÃO DO JULGAMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo, por preterição do direito de defesa, o Acórdão referente ao julgamento de primeira instância que deixa de se manifestar sobre matéria impugnada (argumento autônomo) capaz de, em tese, culminar no cancelamento, mesmo que parcial, do auto de infração.

(Processo: 15983.720040/201517. 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

24 de maio de 2017.) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância e razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, d do Decreto n.º 70.235/72.

(Processo n.º 10880.038405/8901. 17/09/2002).

Diante deste quadro, julgo procedentes os argumentos da defesa também quanto a este ponto, corroborando o entendimento de que os argumentos atinentes à ocorrência de um suposto erro na DCTF deveriam ser minimamente examinados, e rechaçados, se fosse o caso, e que não poderiam ser sumariamente desconsiderados, mesmo diante da prova de o crédito questionado ter sido confessado em DCTF ativa nos bancos de dados da RFB, eis que a falta de oposição dialética aos argumentos do então manifestante caracterizou cerceamento do seu direito de defesa.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por acatar a preliminar suscitada para declarar a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva